



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.722752/2012-11
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-013.944 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 11 de abril de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

É requisito para o conhecimento do recurso especial a demonstração e comprovação da divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de acórdão paradigma em que, enfrentando questão fática equivalente, a legislação tenha sido aplicada de forma diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Vinicius Guimaraes, Valcir Gassen, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Liziane Angelotti Meira.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 6426 a 6432), interposto pela Fazenda Nacional, em 9 de julho de 2020, em face do Acórdão nº 1402-004.539 (e-fls. 6383 a 6424), de 11 de março de 2020, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, que por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário.

A decisão recorrida ficou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. ESTADO DE PRODUZIR. LC 160/2017. ALTERAÇÃO LEI 12.973/2014. RETROATIVO. REQUISITOS DO ART. 30.

Verificando-se uma autuação fiscal cujo julgamento estava pendente, e havendo a promulgação da lei complementar nº 160, que passou a considerar subvenções para investimentos os benefícios concedidos pelos estados e DF, sendo as exigências apenas as do art. 30 da Lei nº 12.973/2014. Assim, resta verifica apenas os cumprimentos ali exigidos.

Verificando-se, após diligências, que o contribuinte cumpriu todos os requisitos ali contidos, só resta cancelar a autuação fiscal.

Por intermédio do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 6436 a 6445), de 29 de julho de 2020, a Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional em relação à inovação introduzida pela Lei Complementar nº 160 de 2017 quanto à caracterização da subvenção de investimento no âmbito de um processo administrativo em curso.

O Contribuinte apresentou Contrarrazões (e-fls. 6469 a 6496), em 22 de setembro de 2020, requer o não conhecimento, caso assim não se entenda, que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo.

A matéria objeto da lide nesta instância recursal cinge-se a inovação introduzida pela Lei Complementar nº 160 de 2017 quanto à caracterização da subvenção de investimento no âmbito de um processo administrativo em curso.

O Contribuinte em Contrarrazões pugna pelo não conhecimento do recurso por dois motivos: 1) ausência de prequestionamento da matéria ora recorrida, e, 2) ausência de similitude fática para atestar a divergência jurisprudencial.

Entende-se as razões do Contribuinte no que tange a necessidade de prequestionamento da matéria no acórdão recorrido, o que daria ensejo, à possibilidade de interposição de recurso. Ocorre que o requisito do prequestionamento, com as devidas vênias, de acordo com o Art. 67, §5º do RICARF aplica-se tão somente ao recurso interposto pelo Contribuinte.

Como segunda razão para o não conhecimento do recurso interposto pela Fazenda Nacional diz respeito à ausência de similitude fática para atestar a divergência jurisprudencial.

A divergência jurisprudencial apontada pela Fazenda Nacional utiliza como acórdão paradigma o Acórdão n.º 1201-002.698. Entende que no acórdão recorrido afastou-se a exigência fiscal diante da inovação introduzida pela Lei Complementar n.º 160/2017 sem retorno à DRJ, enquanto no acórdão indicado como paradigma determinou-se retorno dos autos à DRJ para que em novo julgamento analisasse a superveniente Lei Complementar n.º 160/2017.

Na análise dos autos verifica-se que não procede o alegado pela Fazenda Nacional. Não há divergência por falta de similitude fática como bem aponta o Contribuinte em Contrarrazões. Cita-se trechos que bem expressam este entendimento:

De fato, apenas existiria uma divergência de entendimentos se o acórdão recorrido e o acórdão paradigma houvessem analisado a mesma matéria, qual seja: **a necessidade de remessa dos autos à primeira instância administrativa para a apreciação da Lei Complementar n.º 160/2017**, e chegado a conclusões distintas.

Ocorre que, além de o acórdão recorrido não ter examinado referida matéria (conforme demonstrado no tópico anterior), **tampouco o fez o acórdão paradigma indicado pela PGFN**, (...)

Conforme se extrai do Voto do Redator *ad hoc* Allan Marcel Warwar Teixeira, o Acórdão Paradigma n.º 1201-002.698 **deteve-se à análise da necessidade de retorno dos autos à DRJ para a apreciação de tópico específico da Impugnação do sujeito passivo relativo à “inexigibilidade da multa de ofício”**.

(...)

É evidente, portanto, que a remessa dos autos à DRJ, naquele processo administrativo, deu-se única e exclusivamente em razão da necessidade de análise de tópico da Impugnação que não havia sido conhecido – na media em que a instância administrativa reconheceu, de forma equivocada, a concomitância com relação à totalidade dos argumentos expostos na defesa, ignorando àqueles que não estariam abarcados na discussão judicial travada no Mandado de Segurança.

A primeira e única menção, no acórdão paradigma, à Lei Complementar n.º 160/2017, é feita em seu dispositivo, **o que demonstra que a análise desta não foi o motivo da remessa dos autos à instância inferior, para fins de verificação de sua aplicabilidade ao caso em questão**. (...)

Do exposto, vota-se por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

